

DERLY GARCIA XAVIER - OAB/RS nº 6.752
Rua 24 de Outubro, 1681/607 - Porto Alegre-RS CEP 90510-003
Fone/fax: 51-3332.0114 - e-mail: derlyxavier@via-rs.net

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO
DA VARA DE FALÊNCIAS - COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS

M22

Referência: Processo nº 001/1.05.0331550-1

FALÊNCIA DE
COMTRAM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA

DERLY GARCIA XAVIER, Administrador Judicial nomeado e compromissado nos autos do processo de falência acima referenciado, infra-assinado, vem respeitosamente, ante a presença de Vossa Excelência, apresentar relatório circunstanciado, desacompanhado do Laudo Pericial Contábil, na forma da letra "e", do inciso III, do artigo 22 e artigo 186 "caput" e parágrafo único, todos da Lei de Falências nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, o que faz pela seguinte forma:

1 - Em 31 de outubro de 2011, a COMTRAM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA., CNPJ nº 91.045.542/0001-36, estabelecida na Avenida França, 391, Navegantes, nesta capital, teve sua concordata preventiva convolada em FALÊNCIA, conforme a r. sentença de fls. 872 a 878.

As razões da falência estão explicitadas no relatório do administrador judicial de fls. 726/740, bem como nas manifestações de fls. 799/800, 815/816, 843/844 e 856/858, as quais são aqui reiteradas, assim como na r. sentença de fls. 872/878.

Expedido Mandado de Fechamento, Lacração e Intimação para o endereço supra, restou negativo, a empresa não estava mais estabelecida no endereço da Avenida França, 391, Navegantes, Porto Alegre-RS, conforme Certidão no verso da fl. 917 e fls. 919/922.

Da análise dos autos verifica-se que a empresa encerrou suas atividades ainda no ano de 2008, ainda que conste como ativa, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 748), fato confirmado pela própria falida na petição de fls. 745, protocolada em 01.09.2009:

M22

"A requerente está inativa há mais de um ano, motivo pelo qual não tem condições de arcar com o pagamento das custas ainda devidas." (sic)

M23

Fls. 751, 20.09.2009.

"..., que a embargante ao dizer que a empresa estava inativa foi no sentido de que a mesma de fato não está operando, pois as suas portas foram fechadas desde o ano passado, embora perante a Receita Federal a mesma continua ativa." (sic)

2 - da empresa falida:

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul encaminhou cópias dos documentos arquivados naquele órgão em nome da COMTRAM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA. – fls. 931/986.

A última alteração contratual foi registrada na Junta Comercial do Estado do RGS em 10 de dezembro de 2007, fls. 982/986, com as seguintes alterações:

Sócios: GLADIS MARIA DIAS SIDORUK com 99% do Capital Social e MARIA ANGELINA MELO DE LEMOS com 1% do Capital Social.

A sede social muda para a Travessa Afonso Marques, 02, Bairro Navegantes em Porto Alegre – RS.

A razão social muda para COMTRAM CARAVELAS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e nome fantasia A CIA DO CARDAN.

A administração da sociedade passou a ser exclusiva da sócia majoritária GLADIS MARIA DIAS SIDORUK com poderes e atribuições de assinar todos os atos administrativos da sociedade, judicial e extrajudicialmente.

3 – das causas da falência:

As causas da falência estão elencadas no relatório de fls. 726/740, as quais o administrador se reporta como se aqui estivessem transcritas, no sentido de evitar tautologia, assim como na r. sentença de fls. 872/878.

A sócia Maria Angelina Melo de Lemos foi intimada em 03.11.2011(verso da fl. 913), tendo nomeado procurador, 924/925, no entanto não compareceu em cartório para prestar as declarações do artigo 104.

A sócia majoritária Gládis Maria Dias Sidoruk não foi encontrada no endereço da Rua Trópicos 129 – antiga Rua L da Vila Petrópolis, 129, Porto Alegre – RS, conforme certidão no verso da fl. 929.

✓

Também foi expedida Carta Precatória de Intimação para o endereço da Rua Tupinambá, 513, Centro, Capão da Canoa RS, igualmente negativo de acordo com a certidão de fl. 1097.

Ante a impossibilidade de intimar à sócia, no sentido de impulsionar o feito, o administrador judicial requereu a sua intimação por edital, expedido a fl. 1108.

Com a publicação do Edital de Intimação, a falida nomeou procurador nos autos – fls. 1109/1110, todavia até a presente data não compareceu em Cartório para prestar as declarações do artigo 104 da Lei de Falências nº 11.101/2005.

Ressalta-se, que as informações prestadas pelo procurador na petição de fls. 1117/1118, não substituem nem a assinatura do termo de comparecimento da representante legal da empresa falida COMTRAM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA., nem as declarações do referido artigo, que deve ser pessoal, motivo pelo qual são impugnadas pela massa falida.

De acordo com a Lei de Falências nº 11.101/05, tão logo seja intimado da decretação da falência, é dever do(s) representante(s) da sociedade falida, no prazo estabelecido pelo juiz, comparecer em cartório para a assinatura do termo de comparecimento nos autos, lavrado em cartório, pelo escrivão ou escrevente, encarregado de fazê-lo, além de prestar as declarações do artigo 104 e incisos, que devem constar do termo. Também, no mesmo ato, entregar os documentos relacionados nos incisos I “b”, “e” e “f”, II, V, XI, do mesmo artigo.

No caso, além de não comparecer para prestar as declarações, não foram entregues os livros contábeis inviabilizando a realização do laudo pericial contábil, instrumento capaz de traduzir a trajetória da empresa suas operações e resultados e as reais causas da falência, no período de 01.07.2001 (data do pedido de concordata preventiva) a 31.10.2011 (data da falência).

Salienta-se, por importante, que a escrita contábil da falida foi examinada pelo perito nomeado na sentença de deferiu o processamento da concordata no período compreendido de 01.01.1997 a 30.06.2001, data do pedido, conforme Laudo Pericial Contábil de fls. 194/242.

4 – da administração da massa falida:

Como já referido, ao ser declarada a falência em 31.10.2011, a empresa COMTRAM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA, já havia encerrado suas atividades supostamente no ano de 2008, razão pela qual não foram encontrados bens móveis nem imóveis, conforme Certidão no verso da fl. 917 e fls. 919/922. Também os ofícios oriundos dos Registros de Imóveis da 1^a Zona - fls. 987/989, 6^a Zona - fls. 996 e 3^a Zona - fls. 997/1000.

O imóvel constante da matrícula nº 07429, do Registro de Imóveis de Palmares do Sul, de propriedade da COMTRAM carece de informações atualizadas, diligência a ser realizada pelo administrador nos autos da falência.

No Registro de Imóveis da 3^a Zona, a sócia Gladis Maria Dias Sidoruk é proprietária de dois imóveis, conforme cópia dos registros às fls. 997/1000, indisponíveis por determinação desse juízo através do ofício nº 1197/2011, fl. 894.

O DETRAN informa o registro de dois automóveis em nome da falida Gladis Maria Dias Sidoruk – indisponível por determinação deste MM. Juízo – fl. 1085.

Em nome da sócia Maria Angelina Melo de Lemos, nenhum registro.

Igualmente não foram encontradas contas bancárias em nome das sócias – ofícios de fls. 1001, 1002, 1077, 1078/1079, 1080 e 1081. A empresa COMTRAM possuía conta no Banco Itaú com saldo zerado e duas contas no Banco HSBC paralisadas desde 30.11.2005 e 15.12.2003 – fls. 1080 e 1081 respectivamente.

Dos ofícios enviados às fls. 888, 889, 890 e 898, somente a Prefeitura Municipal de Porto Alegre enviou Certidão Negativa de débito fls. 1082 e 1083.

Na falência existe somente uma habilitação de crédito do Banrisul – processo nº 11103503554, julgada procedente nos seguintes valores:

- R\$ 8.319,32 – privilégio geral
- R\$ 2.994,18 – quirografário

Também, é a falida devedora de custas judiciais da concordata não adimplidas no valor de R\$ 8.285,30 em 03.06.2008 (conta a fl. 711), aliás, uma das razões da quebra da sociedade.

Não existem processos de qualquer natureza em andamento na Vara de Falências em que figure como parte ativa ou passiva a Massa Falida de COMTRAM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.

5 – crime falimentar:

O administrador judicial não tem como apontar a prática de qualquer crime falimentar praticado pela sócia da empresa, que em tese, tenha contribuído para a falência da sociedade.

A falta dos livros contábeis inviabilizou a análise da trajetória da empresa suas operações e resultados no período compreendido entre a data do pedido de concordata em 27.07.2001 e a data da falência 31.10.2011. Entretanto, como já referido, a escrita contábil da falida foi examinada pelo perito nomeado na sentença que deferiu o processamento da concordata no período compreendido de 01.01.1997 a 30.06.2001, conforme Laudo Pericial Contábil de fls. 194/242.



Em que pese à empresa não ter comprovado nos autos o pagamento de alguns credores quiografários (manifestação do perito de fls. 836/838), a mesma afirma que todos os credores tiveram seus créditos satisfeitos, exceção as custas judiciais que não foram adimplidas.

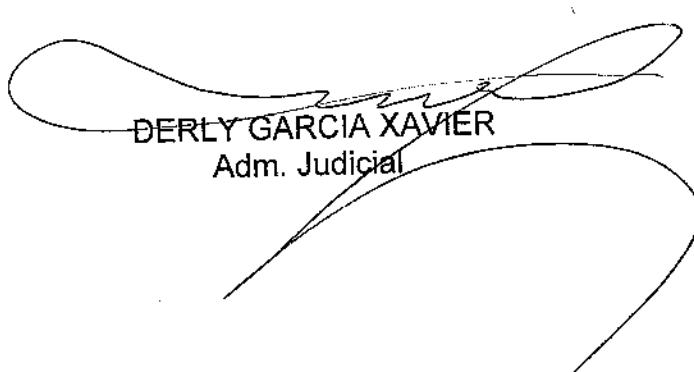
O fato é que somente um credor habilitou o crédito conforme explicitado no item 4 supra. Inexistem demandas judiciais contra a falida.

Por outro lado, a sócia majoritária devidamente intimada por Edital, do qual teve conhecimento considerando que nomeou procurador nos autos (fl. 1110), deixou de prestar as declarações do artigo 104, incorrendo em crime de desobediência previsto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Pelo exposto, para o fim do disposto no artigo 187 (caput) e parágrafo 1º, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, quanto à falência da empresa COMTRAM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA atual denominação COMTRAM CARAVELAS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – nome fantasia A CIA DO CARDAN, CNPJ nº 91.045.542/0001-36 era o que cabia relatar.

É o relatório.

Porto Alegre, 17 de abril de 2014.


DERLY GARCIA XAVIER
Adm. Judicial